

**SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO N. 6/2023**

**Pregão Eletrônico nº: 6/2023**

**Processo Administrativo nº: 68/2023**

**Fundamentação legal: Lei nº 14.133/ 2021**

**TYKHE SOLUÇÕES E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 384238970001-39, com sede em SQS 111, Bloco A, Apt 504 - Asa Sul, Brasília - DF, CEP 70374010, vem, por meio de seu representante legal João Anselmo Bandeira dos Reis, RG 2991462 SESP-DF, CPF 03704579190, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** Interposto por **OMNICENTRAL TECNOLOGIA EIRELI**.

**DA TEMPESTIVIDADE**

1. Antes de se adentrar no mérito do recurso, necessário frisar que a apresentação desta contrarrazão está de acordo com o estabelecido na Lei Federal nº 14.133/2021, que indica o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das contrarrazões do recurso.

**DO BREVE RESUMO**

1. Move-se no momento processo licitatório que objetiva a contratação de prestação do serviço de plataforma da web integrada ao WhatsApp, a fim de atender as demandas do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro.
2. Ultrapassada a etapa de lances, ao promover a análise das exigências do edital, declarou-se a empresa TYKHE, ora recorrida, como a vencedora do certame.

3. Ocorre que, perante essa douta comissão, vem a recorrente afirmar um suposto descumprimento das determinações editalícias com base em uma lógica amadora e descompromissada com os interesses do erário.
4. Afirma que a empresa recorrida deixou de comprovar a utilização de API Oficial do WhatsApp através de seus atestados de capacidade técnica, como será demonstrado adiante, o que impede a contratação da empresa por não ter apresentado documentação conforme item 8.2.4.1 do edital, devendo tal julgamento ser retificado, vez que sua manutenção compromete a própria execução do contrato a ser firmado, produzindo substancial risco de lesão aos interesses do CREMERJ.
5. Nas palavras do recorrente:
6. Ocorre que a alegação do recorrente pouca lógica faz, conforme restará devidamente demonstrado.
7. Ora, uso da API oficial, como exigido em edital, pode ser demonstrado através dos atestados fornecidos pelo Tribunal Regional Eleitoral Do Rio Grande Do Norte - TRE/RN e pela Prefeitura de Araucária, que indicariam cabalmente a utilização de plataforma oficial.
8. O edital referente ao atestado do TRE-RN<sup>1</sup> é explícito em informar que é necessário que o serviço seja provido por um representante autorizado pelo Facebook:

2.1.5 Por estes motivos precisamos de uma ferramenta que agrupe todos os canais de atendimento do TRE (omni channel) e que auxilie na gestão de filas de atendimento e atendimento automatizado (chatbot), e que seja provido por um representante autorizado do Facebook, Inc. empresa dona do mensageiro WhatsApp.

(...)

2.11.1 A licitante deverá demonstrar que é autorizada a operar o WhatsApp Business no Brasil pelo Facebook.

(...)

Não serão aceitos quaisquer outros tipos de fornecedores de solução para WhatsApp Business que não sejam autorizados expressamente pelo Facebook, conforme o caput e os itens 2.10.6.1 e 2.10.6.2.

---

<sup>1</sup><https://www.tre-rn.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/governanca-e-gestao-de-orcamento-e-contratacoes/licitacoes-1/pregoes-2022/pe-037-2022-serv-omni-channel-whatsapp-pae-3415-2022-edital>

9. Basta ler os atestados e os editais<sup>2</sup> a eles conexos para constatar que tal qual o edital em tela exige, os atestados de capacidade técnica foram expedidos após a conclusão dos serviços. O de Araucária, por exemplo, aponta que foi fornecida plataforma de comunicação e atendimento digital via chat no site e por WhatsApp (**WhatsApp Business API**), Facebook Messenger (ferramenta de mensagem direta do Facebook) e Chatbot.
10. O atestado de capacidade técnica apresentado informa, a solução contratada possui diversas funcionalidades, como permitir a criação de respostas automáticas, criação de menus de atendimento com vários níveis e opções, direcionamento de atendimento para grupos, captura de dados da pessoa atendida, envio de mídias, bloqueio de conteúdo, mensagens personalizadas, integração com APIs externas, diferentes tipos de usuários, relatórios gerenciais do sistema, importação e exportação de lista de contatos, criação de pesquisas e várias outras.
11. Por fim, a própria equipe técnica desse CREMERJ verificou em consulta ao SICAF quanto a existência de qualquer advertência, multa e/ou demais sanções. Verificou-se que não há qualquer sanção aplicada à empresa, em especial, no que tange ao descumprimento da prestação dos serviços.
12. Não há qualquer centelha de verdade na afirmação exarada em recurso, ademais, a recorrente não apresenta um elemento probatório sequer para subsidiar suas afirmações. Faz-se um malabarismo empírico para a partir de adivinhações informar que a recorrida não estaria utilizando a API oficial.
13. Informamos que possuímos a autorização do Facebook para agir como ISV - Independent Software Vendor e trabalhar com a plataforma WhatsApp, conforme termo ISV apresentado nos documentos **anexos**<sup>3</sup> a essas contrarrazões.
14. A jurisprudência pátria é clara e simples:

**“A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta”**

---

<sup>2</sup> Pregão Eletrônico no 37/2022-TRE/RN e Processo de Licitação nº 59096/2021 Prefeitura de Araucária

<sup>3</sup> <https://drive.google.com/drive/folders/144AOgbr172SLIKicu-YXjd-79TLGc5po?usp=sharing> (TERMO ISV)

(STJ – MS 5869 – DF – 1ª S. Relª Minª Laurita Vaz – DJU 07.10.2002).

15. Pelo exposto, constata-se que o desejo do recorrente é o de justamente malferir a finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de competidores e baseando tal em análises amadoras e jurisprudência que pouco conecta-se com o caso em tela. Deseja-se fixar requisitos alheios à legislação a ao edital, desafiando-se a racionalidade.
16. É notório juridicamente, o próprio Edital deve e consigna a forma que deve ser realizado o julgamento das propostas, que será com base nos termos do Edital, que por sua vez é guiado e sujeito ao princípio da legalidade.
17. O Recorrente desvirtua os termos do Atestado de Capacidade Técnica da Recorrida de tal forma que em seu recurso informa algo que não condiz com o escrito letra por letra. Não basta falar algo, é necessário que suas afirmações tenham base sólida para comprovar fato.
18. Prints amadores do Whatsapp e a utilização de empirismo mal fundamentado não são base sólida para desfazer processo licitatório.
19. Ora, o que almeja a empresa ora Recorrente é que este ilustre Pregoeiro realize julgamento das propostas em desconformidade com os ditames editalícios e legais, ou seja, requer o Recorrente que este ilustre Pregoeiro venha basear sua decisão de acordo com os preceitos e condições completamente alheias ao disposto no ato convocatório desta licitação, sem sequer apresentar provas.
20. Frise-se que se concedido o pedido recorrente desprestigia-se o consagrado Princípio da Isonomia, pois nesta linha de raciocínio, há de se abrir exceções, admitindo-se então o licitante que não apresentou sua proposta mais vantajosa e conforme o edital, empregando-se a ele um tratamento desigual e privilegiado frente ao participante do certame, que foi diligente, cauteloso e econômico na confecção de sua proposta.

### **DOS PEDIDOS**

21. Por todo o exposto, sendo claro que a o atendimento ao recurso da empresa recorrente, além de ilegal, estaria em descompasso com a jurisprudência e lei e, ao fim e ao cabo, acarretaria prejuízo ao próprio erário requer-se:

Seja julgado completamente improcedente o presente recurso administrativo, por total carência de fundamentação legal, por medida de inteira justiça e defesa do interesse público primário e secundário, haja vista que a empresa recorrida apresentou a proposta em consonância ao edital de licitação e também apresentou a proposta mais vantajosa.

Na hipótese não esperada do acolhimento, que faça este subir, devidamente informado à autoridade superior.

Brasília, 15 de dezembro de 2023  
João Anselmo Bandeira dos Reis